



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

vância das medidas determinadas pela Inspeção do Trabalho ao abrigo dos mesmos diplomas serão punidas nos termos do § 2.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37:245.

Em 24 de Maio de 1950.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:171

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Vila do Bispo.

Ministério da Justiça, 25 de Maio de 1950.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:219.—Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto.—Recorrente, Ministério Público.—Recorrido, João da Cunha.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

A Relação do Porto revogou o despacho do juiz da comarca de Braga que indeferiu o pedido de instrução contraditória no processo crime por difamação em que era arguido João da Cunha, por ser requerida depois de designado dia para julgamento.

O momento oportuno seria, segundo o critério do juiz, após o despacho que o mandou notificar para deduzir a contestação, visto ter sido nesse momento que, implicitamente, se recebera a acusação.

Do respectivo acórdão interpôs recurso extraordinário o Ministério Público, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, porquanto se julgou em oposição com o acórdão da Relação de Coimbra de 17 de Março de 1937.

Verificada a oposição foi mandado seguir o recurso, do qual cumpre conhecer.

Discute-se qual é o despacho equivalente à pronúncia nos processos por difamação, calúnia e injúria: aquele a que se refere o artigo 588.º do Código de Processo Penal ou o que designa dia para julgamento?

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto n.º 37:747, que promulga o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:171—Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Vila do Bispo.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 27:219.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 30 de Janeiro último, pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, o Decreto n.º 37:747, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 24.º, § 1.º, onde se lê: «... nos termos estabelecidos no artigo 39.º do Código Penal e ...», deve ler-se: «... nos termos estabelecidos no artigo 36.º do Código Penal e ...».

No artigo 30.º, em vez de:

As infracções ao disposto neste regulamento e a não observância das medidas determinadas pela Inspeção do Trabalho ao abrigo do mesmo diploma serão punidas nos termos do § 2.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37:245.

deve ler-se:

As infracções ao disposto no Decreto-Lei n.º 37:245 e neste regulamento e a não obser-

O título VII do livro II deste Código, ao tratar dos processos especiais, reservou um capítulo para o de difamação, calúnia e injúria.

Nele se afastam as normas reguladoras do processo comum de policia correccional, *que só no julgamento e termos ulteriores* se manda observar (artigo 593.º do citado diploma).

Concluída a instrução notifica-se o réu para contestar e oferecer o rol de testemunhas (artigo 588.º).

No processo comum de policia correccional o juiz designa dia para julgamento; e, ao proferir este despacho, apreciou a acusação, recebeu-a; e, então, decorre o prazo para a contestação, que pode ser apresentada na audiência de julgamento (artigos 394.º e 398.º).

Naquele processo especial a acusação é definida e vinadamente aceite no despacho a que se refere o artigo 588.º

É evidente que só pode ser contestada uma acusação quando recebida; e, conseqüentemente, o despacho que manda notificar o réu para contestar é o que claramente o vincula à acusação deduzida.

A entrega da cópia da acusação evidencia o seu recebimento, pois sempre aquela se verifica quando esta se aceita.

Os artigos 379.º, 381.º, 390.º e 396.º do Código de Processo Penal e 46.º do Decreto n.º 35:007 não permitem diverso entendimento.

Entre a acusação e o julgamento no processo comum de policia correccional não há outro saliente despacho que não seja o que marca dia para julgamento; este é, sem dúvida, o equivalente ao despacho de pronúncia, após o qual começa a correr o prazo para a contestação.

Daqui o recurso que dele se pode interpor.

No processo especial de difamação, calúnia e injúria há um outro despacho que marca com clareza o momento em que se recebe a acusação: é aquele a que se refere o artigo 588.º do Código de Processo Penal quando manda notificar o réu para contestá-la.

Implicitamente se recebeu a acusação, pois não há forma alguma de processo em que a contestação do réu preceda a sua pronúncia: artigos 379.º, 381.º, 390.º e 398.º do Código de Processo Penal.

A contestação, integrada na estrutura deste código, representa a defesa do réu a uma acusação que o juiz explicita ou implicitamente aceitou.

É certo que nos crimes de difamação e injúria cometidos pela imprensa a defesa dos arguidos precede o conhecimento da acusação pelo juiz.

Trata-se, porém, de um diploma especial (Decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926), que estabeleceu uma forma de processo inteiramente diferente de qualquer outra, adequada a um novo critério de admissibilidade de prova, com articulados, vistas e tantas outras modalidades, no número das quais o conhecimento da acusação posterior à defesa dos arguidos, expressamente consignado.

O legislador de 1929 afastou-se profundamente das normas processuais estabelecidas nos delitos de imprensa, só a estes applicáveis.

No artigo 589.º, que parece decalcado no artigo 43.º da lei de imprensa, omitiram-se as palavras «receber ou rejeitar a acusação», fixando, na diferença de redacção, um diverso sentido da lei.

E que não impressione o recurso que pode ser interposto de um ulterior despacho, nos termos do artigo 590.º do citado código.

Tal recurso não respeita ao despacho que designa dia para julgamento, mas *àquele em que o juiz declara se é admissível ou não a prova da verdade das imputações feitas* quando o acusado pretender prová-la (§ único do artigo 588.º).

No processo de policia correccional a lei impõe ao juiz o dever de se pronunciar sobre a acusação deduzida logo depois da promoção do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a.

Recebe-a ou rejeita-a; e, naquele caso, designa dia para julgamento.

No processo especial regulado nos artigos 587.º e seguintes, quando se lhe oferecer a oportunidade de o marcar, já pode ir longe aquele despacho de que as partes poderiam recorrer.

Basta referir os termos do processo quando se verifica a hipótese que o artigo 591.º prevê e disciplina.

Então o despacho que designa dia para julgamento é de mero expediente.

E, em qualquer dos casos, o juiz já não pode apreciar, por não estar em causa, o mérito da acusação.

Desta conheceu quando mandou notificar o réu para a contestar.

Assim, pelos fundamentos expostos, e para o fim exclusivo de fixar a jurisprudência, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, estabelece-se o seguinte assento:

Nos processos por difamação, calúnia e injúria, regulados nos artigos 587.º a 594.º do Código de Processo Penal, o despacho equivalente ao da pronúncia é o que, nos termos do artigo 588.º do mesmo código, manda notificar o réu para contestar.

Lisboa, 17 de Maio de 1950.— *Alvaro Ponces — Roberto Martins — A. Bartolo — Lencastre da Veiga — Bordalo e Sá — Campelo de Andrade — Artur A. Ribeiro — José de Abreu Coutinho — Raul Duque — Pedro de Albuquerque — António de Magalhães Barros — Mário de Vasconcelos — Rocha Ferreira — A. Cruz Alvura* (votou o assento, mas com a declaração de que entendi que, por este recurso extraordinário, do artigo 669.º, interposto no quinquídio, ficou a decisão recorrida pendente e assim revogável pelo assento de doutrina contrária, tanto que o recurso pode ser provocado, embora mediatamente, pelo acusador e pela defesa; repugna-me que subsista no processo uma decisão contrária à doutrina declarada verdadeira no recurso, e este recurso é diverso do estabelecido pelo artigo 770.º do Código de Processo Civil).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Maio de 1950.— O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.